

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/006.597/92-41

SESSÃO DE 25 DE ABRIL DE 1995 - ACÓRDÃO Nº 107-2.162

RECURSO Nº 107.131 - IRPJ - EX. 1990

RECORRENTE: A. CARNEIRO LEAL LTDA

RECORDADA : DRF EM RECIFE/PE

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO -

Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos valores das receitas financeiras que exceder as despesas financeiras, dos rendimentos e prejuízos de participações societárias e de resultados não operacionais.

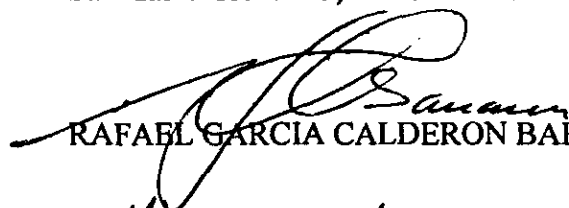
IRPJ - - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - LEI

7689/88 / INSRF Nº 20/90 - Nos termos da Lei nº 7689/88, interpretada pela INSRF nº 20/90, a contribuição social deve ser deduzida do lucro líquido para cálculo do lucro da exploração, no período-base encerrado em 31.12.89

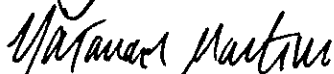
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. CARNEIRO LEAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

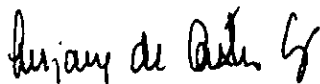
Sala das Sessões-DF, 25 de Abril de 1995



RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS - RELATOR



VISTO EM
SESSÃO DE

LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

PROCESSO Nº 10480/006.597/92-41

RECURSO Nº 107.131

ACÓRDÃO Nº 107-2.162

RECORRENTE: A. CARNEIRO LEAL LTDA

RELATÓRIO

Relativamente ao exercício de 1990, ano-base de 1989, foi formalizada contra a Pessoa Jurídica supramencionada, nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, a exigência do crédito tributário a seguir demonstrado:

IMPOSTO DE RENDA EM UFIR 111,13

MULTA DE OFÍCIO EM UFIR 55,57

Decorreu o procedimento adotado, consoante o Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 06, de haver a notificada calculado a sua Isenção e Redução/SUDENE em valores superiores aos limites legais, infringindo, destarte, os arts. 440 e/ou 441, 446 c/c e 412 do RIR, Decreto nº 85.450/80.

Devidamente intimada, tempestivamente, a notificada formulou às suas razões de DEFESA às fls. 01/03 do processo, impugnando integralmente o lançamento contra a ela levado a efeito por entender sê-lo desprovido de embasamentos fáticos e legais.

A autoridade julgadora, fundamentando-se na circunstância de a impugnante não ter atacado o cerne do lançamento, que dizia respeito apenas à questão do valor das receitas financeiras excedentes das despesas financeiras, já que repudiou tão somente o cálculo do lucro da exploração relativamente ao seu ponto de partida, defendendo que este deveria ser antes da dedução do valor da contribuição social, manteve o lançamento.

Irresignada, a Impugnante recorre a este Colegiado reeditando em seu derradeiro apelo as razões de sua peça vestibular.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10480/006.597/92-41
ACÓRDÃO Nº 107-2.162

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se vê do relato, o recurso proposto, à evidência, não merece acolhida, seja porque não atacou o fato motivador do lançamento, seja porque, no ponto em que insurgiu, a razão não lhe assiste.

Com efeito, quanto ao mérito do lançamento, bem assinalou a autoridade julgadora não ter a Recorrente contra ele se insurgido, razão pela qual este pode e deve ser mantido.

Quanto ao inconformismo da Recorrente no que se refere ao cálculo do lucro da exploração após o cômputo da despesa da contribuição social, registre-se que esta Câmara, no Acórdão 107.1356, já se pronunciou de forma favorável à Fazenda Pública, tendo o relator, Eminentíssimo Conselheiro Rafael Garcia Calderon Branco, adotado o voto condutor proferido pela ilustre Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, no Acórdão 108-00.870, que peço vênha para também transcrevê-lo:

“O lucro da exploração, figura criada pelo artigo 19 do Decreto-lei nº 1598/77, serve de base para cálculo do limite máximo a ser observado na redução/isenção do lucro líquido ou do imposto de renda devido, em razão dos diversos incentivos fiscais. O objetivo da lei foi o de conceder o benefício fiscal exclusivamente sobre o lucro relativo à atividade operacional da empresa que o governo pretende incentivar.

Por sua vez, a Lei nº 7689/88 instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas com fulcro no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Assim, independente da natureza ou condição, todas as pessoas jurídicas são contribuintes da contribuição social sobre o lucro.

Por oportuno, ressalte que a contribuição social instituída pela Lei nº 7689/88 não está sujeita ao princípio da anualidade (artigo 159, III, “b”, da CF) e só foi exigida após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que a instituiu (§ 6º do artigo 195 da CF).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10480/006.597/92-41
ACÓRDÃO Nº 107-2.162

Estes esclarecimentos se fazem necessários porque a recorrente se insurge contra a Instrução Normativa SRF nº 20/90, alegando que teria ferido o direito adquirido, além de afrontar outros princípios constitucionais.

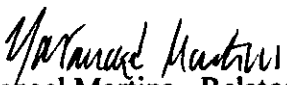
Ora, em momento algum a Instrução Normativa poderia atingir tais direitos eis que não tem o alcance que a recorrente pretende lhe conferir. Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, norma complementar à luz do artigo 100 do CTN, têm a função de explicitar o conteúdo de uma lei, tornando-a mais clara e objetiva para os contribuintes. Ela não cria obrigação e nem restringe direitos. Apenas explicita, orienta.

E foi norteado por este princípio que o Secretário da Receita Federal expediu a IN-SRF nº 20, em 21.02.90, para vigorar a partir do exercício de 1990, período-base encerrado em 31.12.89, explicitando que no cálculo do lucro da exploração, a pessoa jurídica deveria tomar o lucro líquido após deduzida a contribuição social. Este ato revogou o item 8 da IN-SRF nº 198/88, mas isto não significa que restringiu direitos. Apenas corrigiu uma distorção pois a contribuição social é considerada despesa operacional no próprio exercício da sua constituição. E, em sendo despesa operacional, é óbvio que irá reduzir o lucro líquido do exercício, base de cálculo para o lucro da exploração”.

Por tais razões, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, 25 de abril de 1995.


Natanael Martins - Relator.